

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Argeuradoria

## PROJETO DE LEI № 034/2025

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Estação, RS.

### CAPÍTULO I

## DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Estação, RS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será custeado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência compreende o Fundo de Previdência Social do Município - FPS, o qual se mantém vinculado à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições de Lei específica.

#### CAPÍTULO II

#### DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 2º São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

I - as contribuições do Município;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos

pensionistas;

III - as doações, as subvenções e os legados;

 IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§  $2^{\circ}$  O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência.

CAPÍTULO III



Previdência: e

## Estado do Rio Grande do Sul

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

## DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões por morte previstas em Lei Complementar específica;

II - para o custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de

 III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

Art. 4º A taxa de administração para custeio das despesas administrativas de que trata o inciso II do art. 3º é de 2,0% (dois por cento), aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência:

 II - deverão ser administrados em contas contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS CONTRIBUIÇÕES

### Seção I Das contribuições do Município

### Subseção I Da contribuição normal do Município

Art.  $5^{\circ}$  A contribuição normal do Município é de 15% (quinze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10.

### Subseção II Do equacionamento do déficit atuarial

Art. 6º Para equacionamento do déficit atuarial, é estabelecido plano de amortização, de responsabilidade do Município, na forma de alíquota suplementar, aportes mensais ou combinação de alíquota suplementar e aporte mensal, suportados pelos Poderes Executivo e Legislativo, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10, conforme disposto em Lei específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

### Seção II Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

### Subseção I Da contribuição dos servidores efetivos

Art. 7º A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11.

### Subseção II Da contribuição dos aposentados

Art. 8º A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12.

### Subseção III Da contribuição dos pensionistas

Art. 9º A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 13.

#### Seção III

# Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

### Subseção I Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 10. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos arts.  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ :

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos aposentados;

 III - a parcela das pensões por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos; e

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos aposentados e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

1

Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### Subseção III Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 12. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art.  $8^{\circ}$ :

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

 II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### Subseção IV Das bases de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 13. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art.  $9^{\circ}$ :

I - a parcela da pensão por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§  $2^{\circ}$  A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

### Seção IV Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 14. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 10 e do inciso I do art. 11, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II –adicionais por tempo de serviço;

III - classe:

IV - nível;

V - prêmio por merecimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuraç

VI - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de

trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;

V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo; e

VI - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o subsídio do cargo eletivo, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à formalização e protocolo de sua autorização junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§  $7^{\circ}$  A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do §  $1^{\circ}$ , hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§  $8^{\circ}$  A remuneração de contribuição do servidor efetivo, eleito para o exercício de cargo eletivo, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso VI do §  $1^{\circ}$ , hipótese em que será somada a diferença ali referida.

 $\S$  9º O disposto no  $\S$  8º somente será aplicado ao servidor investido no mandato de Vereador em caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

§ 10. Enquadrando-se na previsão dos §§ 7º e 8º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

§ 11. É taxativo o rol dos incisos do caput e dos incisos do § 1º.

§ 12. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

- § 13. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 10.
- § 14. A remuneração de contribuição do servidor ativo segurado do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:
- I para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e
- II para o servidor que optar por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

### Seção V Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 15. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionários o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§  $4^{\circ}$  No caso do inciso II do §  $2^{\circ}$ , é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 14.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

### Seção VI Da ocorrência do fato gerador

Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos

arts.  $5^{\circ}$  a  $9^{\circ}$ : I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem

a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro; II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que

ocorrer primeiro;

 $\,$  III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro; e

 IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 14 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

### Seção VII Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 17. As contribuições de que tratam os arts. 5º a 9º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 10 (dez) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 10 (dez).

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores:

I - serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais;

II - serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 20% (vinte por cento); e

III - sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

#### CAPÍTULO V

## DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 18. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

### CAPÍTULO VI

## DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 19. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

 III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e

V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

#### CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende: I - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do art. 15, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 23. Fica referendado o disposto na Lei Municipal nº 1.758, de 26 de dezembro de 2024, que "altera as alíquotas de contribuição suplementar previdenciária para aportes mensais com valores preestabelecidos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Estação, dispõe sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial e dá outras providências".

Art. 24. Ficam revogados:

I – os arts. 12 ao 18 da Lei Municipal  $n^{\rm o}$  835, de 08 de novembro de 2005; e II - os arts. 66 ao 68 da Lei Municipal  $n^{\rm o}$  835, de 08 de novembro de 2005.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 11 de junho de 2025.

Geverson Zimmermann, Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Vist	to da	Procur	adori	a

Estação, 11 de junho de 2025.

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 034/2025

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação desta Colenda Câmara, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Estação, RS.

A União possuía competência privativa para legislar acerca de matéria previdenciária, cabendo aos Municípios aplicar as regras por ela estabelecidas. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, os Municípios passaram a ter prerrogativa de legislar localmente acerca da previdência social.

A proposta ora apresentada visa adequar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Estação, atualizando a legislação municipal para manter simetria às normativas federais e, em especial, às normas introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, mantendo as alíquotas e bases de cálculo anteriormente definidas.

O Município de Estação, por iniciativa e em conjunto com os servidores municipais efetivos, passou a realizar estudos para adequação das normas locais, os quais foram compostos por análises de cenários, discussão de viabilidade e adaptação à realidade local e impacto atuarial. A versão final dos textos da Reforma da Previdência foi referendada pelos integrantes do Grupo de Trabalho formado por membros da gestão do RPPS, conforme Ata  $n^{\circ}$  01/2025, que segue anexa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, em conjunto com o Projeto de Lei Complementar que estabelece o Plano de Benefícios e o Projeto de Lei que estrutura a Unidade Gestora do RPPS, consistem na efetivação da Reforma Previdenciária no âmbito do Município de Estação.

Por tratar-se de matéria de interesse da comunidade e, principalmente, dos servidores públicos municipais, estamos convictos da especial atenção dos Senhores Vereadores e na sua pronta aprovação, eolocando-nos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Geverson Zimmermann, Prefeito Municipal.

#### ATA 01/2025

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, no gabinete da Prefeitura, reuniram-se os membros do Grupo de Trabalho da Reforma da Previdência, para estudo das minutas dos Projetos de Lei da Reforma Previdenciária do Município de Estação: estrutura da Unidade Gestora do Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Estação; Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Estação; e Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Estação, que foram analisadas e aprovadas por todos. As minutas estão compatíveis com os pontos elencados nas reuniões anteriores. Mantiveram-se as mesmas regras para os servidores efetivos, nomeados até a publicação da nova lei, os servidores nomeados após a publicação da lei obedecerão às regras da Lei Federal 103, de 12 de novembro de 2019. Sem nada mais a constar, encerro a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

Liago Lugakembi, Kermonda So. grobe;